

11.4. Em caso de empate, todas as práticas ou projetos empatados em primeiro lugar serão premiados.

12. DA PREMIAÇÃO DOS VENCEDORES

12.1. A entrega das placas e certificados para os primeiros colocados em cada eixo temático será realizada no último dia do **Fórum Permanente de Auditoria Interna do Poder Judiciário - Edição 2025**.

12.2. Caso a entidade vencedora não tenha um representante presente no evento, a placa e o certificado serão enviados por correio.

12.3. Caso haja mais de um premiado em cada eixo temático, a placa de premiação poderá ser enviada por correio em momento posterior.

13. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1. Os casos omissos neste edital serão analisados e decididos pelo **Grupo de Trabalho do Comitê SIAUD-Jud** responsável pela organização do Fórum, resguardando-se o princípio da razoabilidade e observadas as normas aplicáveis.

13.2. Dúvidas e esclarecimentos podem ser enviados ao e-mail siaudjud@cnj.jus.br.

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 124, DE 30 DE ABRIL DE 2025.

Altera a Portaria Presidência nº 203/2020, que designa os integrantes do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (Foninj).

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no processo SEI nº 06913/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria Presidência nº 203/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....

XVI – Heitor Moreira de Oliveira, Juiz de Direto do Tribunal de Justiça de São Paulo; (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 128, DE 5 DE MAIO DE 2025.

Altera a Portaria Presidência nº 193/2021, que institui o Comitê Gestor da Conciliação.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no processo SEI/CNJ nº 02610/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Portaria Presidência nº 193/2021, que passa a vigorar com as seguinte redação:

Art. 2º

XXIX – Bruno Alves Rodrigues, Juiz Auxiliar da Vice-Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

XXX – Roberta de Melo Carvalho, Juíza Auxiliar da Vice-Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Luís Roberto Barroso

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0000336-57.2025.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: HILDA LIMA MARQUES PESSOA. Adv(s): PE16299 - ISRAEL DOURADO GUERRA FILHO. A: SEVERINO CORREIA DE LIMA. Adv(s): PE16299 - ISRAEL DOURADO GUERRA FILHO. A: EDINALDO ALVES DE SOUZA. Adv(s): PE16299 - ISRAEL DOURADO GUERRA FILHO. A: DOUGLAS CARDOZO MARQUES. Adv(s): PE16299 - ISRAEL DOURADO GUERRA FILHO. A: IVANILDA MARIA SOARES LACERDA CUNHA. Adv(s): PE16299 - ISRAEL DOURADO GUERRA FILHO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000336-57.2025.2.00.0000 Requerente: HILDA LIMA MARQUES PESSOA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE DESPACHO Trata-se de Pedido de Providências, com pedido de medida liminar, instaurado por HILDA LIMA MARQUES PESSOA e outros, contra ato do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO que os teria excluído do quadro de servidores do Tribunal sob alegação de que eles não teriam vínculo estatutário com o órgão. Os requerentes pugnam pelo reconhecimento do vínculo estatutário e o respetivo enquadramento funcional e aposentaria pelo Tribunal de Justiça, bem como suas inscrições no plano de saúde no âmbito do Sistema de Assistência Médica dos Servidores Públicos de Pernambuco - SASSEPE. Informaram, ainda, que não optaram pelo regime celetista, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei n. 8.935/94, e que, mesmo assim, não tiveram o seu vínculo estatutário reconhecido pelo TJPE, e que hoje encontram-se em um limbo jurídico, sem amparo estatutário e impedidos de se vincularem ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. É o relatório que basta no momento. Constata-se que a pretensão dos requerentes versam sobre controle de legalidade de ato administrativo praticado por órgão do Tribunal de Justiça, razão pela qual a matéria se enquadra como Procedimento de Controle Administrativo (PCA), de competência do Plenário deste Conselho Nacional de Justiça, conforme previsto nos arts. 91 e 47 do Regimento Interno do CNJ: Art. 91. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. À vista do exposto, determino a conversão do presente Pedido de Providências em Procedimento de Controle Administrativo com redistribuição do feito a um dos Conselheiros integrantes do Plenário do CNJ, excluindo-se o Presidente e o Corregedor Nacional de Justiça, nos termos regimentais. Publique-se. Intime-se. À Secretaria Processual, para as providências cabíveis. Brasília, data registrada no sistema. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Corregedor Nacional de Justiça A16/S31 2

N. 0001671-14.2025.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UNIVERSO. Adv(s): RJ242010 - TAMIRÉS DA SILVA FARIA, RJ190204 - FERNANDA LOPES DA SILVA, RJ189954-E - ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA, RJ189954 - ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA, RJ177049 - EDGARD GOMES PEREIRA, RJ179900 - THAISE ALANE DA SILVA SANTOS. R: MARCEL LOPES MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001671-14.2025.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UNIVERSO Requerido: MARCEL LOPES MACHADO EMENTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. JUIZ DO TRABALHO. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE MATÉRIA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 103-B, § 4º, DA CF. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ARQUIVAMENTO. LIMINAR PREJUDICADA. DECISÃO Trata-se de reclamação disciplinar, com pedido liminar, apresentada pela ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UNIVERSO em face do juiz MARCEL LOPES MACHADO, magistrado da 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG. A reclamante alega, em síntese, que o juiz descumpriu a Resolução CNJ nº 584/2024, que estabelece a obrigatoriedade da utilização de sistemas eletrônicos para emissão de ordens de bloqueio de ativos financeiros. Sustenta que o magistrado reclamado teria expedido ofícios físicos, sem decisão fundamentada que justificasse exceção à regra, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 1º da mencionada Resolução. Por fim, aduz que "a conduta reiterada de emitir ofícios, sem qualquer justificativa, ao invés de ordens eletrônicas para o bloqueio de ativos, revela a existência falta funcional do Magistrado, caracterizando ainda sua atuação com abuso de poder à revelia da Resolução 584/24, desse e. CNJ." Nesse contexto, requer, liminarmente, o afastamento do magistrado reclamado, e, no mérito, a instauração de processo administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie. Por meio do despacho proferido em 01/04/2025 (ID 5963082) foi determinada a requisição de informações ao magistrado reclamado. Informações prestadas em 22/04/2025 (ID 5992664), esclarecendo o magistrado que a presente reclamação disciplinar versa sobre o conteúdo de decisão jurisdicional de mérito e que já foi objeto de recurso no processo trabalhista, razão pela qual deve ser arquivada. Quanto ao caso concreto, informou que "a decisão aqui apresentada para motivação da medida, apenas reafirmou decisão executiva anterior (id fe50318 - doc. em anexo) omitida pela requerente,